



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proposta de Lei de alteração da Lei nº 2/2008, de 14 de Janeiro (CEJ)

COMENTÁRIO

I – Introdução

O Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou ao Conselho Superior do Ministério Público a apreciação de uma Proposta de Lei apresentada pelo Governo, que visa alterar a Lei nº 2/2008, de 14 de Janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação dos magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, o que se passa a fazer ao abrigo do disposto na alínea h), do artigo 27º do Estatuto do Ministério Público.

Nos termos da respectiva Exposição de Motivos, com a presente iniciativa legislativa pretende o Governo que a Assembleia da República produza legislação que altere o regime de funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, o modelo de ingresso nas magistraturas, bem como a formação de magistrados, em resultado do balanço da experiência de aplicação da Lei nº 2/2008, de 14 de Janeiro, volvidos quatro anos sobre o início da sua aplicação.

A presente Proposta de Lei, sem pôr em causa o actual modelo de ingresso nas magistraturas, de formação de magistrados e de funcionamento

do CEJ, pretende introduzir modificações nos aspectos que considera necessitarem de aperfeiçoamento.

São os seguintes, resumidamente, os aspectos da Lei nº 2/2008, de 14 de Janeiro, que a presente Proposta de lei visa alterar:

- a) Diferença entre tempos formativos das chamadas vias académica e profissional;
- b) Sistema e factores de avaliação;
- c) Estágios de curta duração e fase de estágio;
- d) Interação dos diferentes ciclos de formação;

Para além destes aspectos gerais, é ainda aproveitado o ensejo legislativo para reduzir, para 12 meses, a duração do estágio dos magistrados oriundos do XXIX Curso Normal de Formação (Via Académica), bem como a adaptação da “Lei do CEJ” à orgânica do Ministério da Justiça, aprovada pela Lei nº 123/2011, de 29 de Dezembro, que reduziu de 4 para 2 o número de directores-adjuntos do CEJ e que tem implicações diversas, como, por exemplo, no quórum dos órgãos colegiais do CEJ.

Postas estas considerações gerais, entremos seguidamente na apreciação de alguns aspectos concretos da Proposta de Lei.

II – Comentário

Antes ainda de comentar, com um pouco mais de detalhe, cada um dos aspectos que inventariámos acima como abrangidos pelas alterações constantes da presente Proposta de Lei, diremos, em jeito de apreciação geral, que todos eles nos parecem bem identificados e com um tratamento que nos merece o melhor acolhimento.

a) Diferença entre tempos formativos das chamadas vias académica e profissional:

No tocante à actualmente existente diferenciação entre os tempos formativos das chamadas vias de ingresso académica e profissional, também nos parece não se vislumbrar vantagem nessa diferenciação, geradora de conflitos e de uma indisfarçável sensação de injustiça.

A diferenciação do momento de entrada em efectividade de funções, após estágio, de magistrados do mesmo curso de formação, tem gerado alguns conflitos e incompreensões, não se vendo, por outro lado, que a experiência profissional anterior justifique um encurtamento do período formativo tão acentuado, relativamente aos auditores de justiça que não apresentam essa experiência ou que, pelo menos, não acederam à formação através da chamada “via profissional”.

A solução apontada no anteprojecto para a resolução do problema parece-nos correcta, tendo também em conta que nos parece excessiva a duração do estágio dos magistrados que acedem ao CEJ pela via académica. Assim, no encontro de um ponto de equilíbrio entre os dois problemas identificados – desencontro de momento de início de funções e excesso do período do estágio dos magistrados oriundos da “via académica”, a fixação de uma duração de 12 meses para a fase de estágio, independentemente da via de acesso (**artº 70º**), parece-nos uma boa solução.

Igualmente correcta nos parece a uniformização do tempo formativo do 1º ciclo, através da eliminação do actual nº3 do **artigo 35º**.

Também nos parece correcta a manutenção da possibilidade de prorrogação do estágio (**artº 70º, nº6**), por decisão do respectivo Conselho Superior, sempre que tal se justifique, uma vez que, sem prejuízo das considerações gerais sobre a duração dos estágios, casos particulares há em que se justifica a sua prorrogação, quer por não se terem ainda atingido todos

os objectivos fixados para a formação, quer pela verificação de circunstâncias pessoais, como doenças ou outras formas de incapacidade temporária.

b) Sistema e factores de avaliação:

A alteração a introduzir aos artigos **43º** e **44º** da Lei nº 2/2008, de 14 de Janeiro, constitui uma tentativa de melhoria dos critérios e métodos de avaliação.

Embora nos pareça que a melhoria da avaliação decorrerá mais da prática e experiência de docentes e formadores do que do aperfeiçoamento normativo, nem por isso nos parecem despiciendas as alterações introduzidas, uma vez que se traduzem numa clarificação e densificação dos critérios enunciados no nº2 do artº **43º**.

Positiva, também, a consignação normativa, no nº3 do artº **43º**, de métodos concretos de avaliação, mormente de provas de aferição, complementando a porventura pouco precisa invocação da avaliação contínua.

Igualmente nos parece positiva a definição clara de que a atribuição da classificação final é competência *“do conjunto de docentes e formadores, sob a orientação do director”*, tal como vem proposto no nº 6 do artº **43º**, potenciando uma avaliação colectiva baseada na participação de todos os docentes e formadores e envolvendo a própria direcção do CEJ.

c) Estágios de curta duração e fase de estágio:

Concorda-se com a proposta, constante do artº **51º**, de alterar as regras de organização dos estágios de curta duração, designadamente quanto à sua duração, bem como a previsão da realização de acções formativas de carácter prático com entidades e instituições não judiciárias.

Igualmente nos parece justificada a eventual dispensa da frequência desses estágios ou acções relativamente aos auditores da chamada “via

profissional”, consignada no nº 4 do artº **51º**, fundada no facto dessa via de acesso diferenciada resultar exactamente da existência de experiência profissional anterior.

E a nossa concordância resulta, principalmente, do facto do anteprojecto não isentar os auditores oriundos da “via profissional” da frequência desses estágios e acções, apenas prevendo a sua eventual não participação, o que deverá ser aferido, caso a caso, em função da concreta experiência profissional anterior.

Quanto à organização desses estágios de curta duração e acções, embora se mantenha na lei a necessidade da sua organização em “articulação” com os Conselhos Superiores – o que nos parece importante - a verdade é que tal articulação não vem acontecendo, o que ilustra, de certo modo, a desconformidade que por vezes existe entre a prática e as definições normativas.

d) Interacção dos diferentes ciclos de formação;

Esta matéria encontra-se vertida nos artigos **82.º**, **85.º** e **88.º** do anteprojecto, em termos que nos merecem inteira concordância, merecendo especial aplauso a maior intervenção dos coordenadores de estágio já nas fases anteriores da formação.

III – Considerações finais

Chama-se a atenção para o facto de, no nº3 do artigo **52º** e na alínea c), do nº1 do artigo **82º**, se fazer referência ao “coordenador distrital ou regional”.

Ademais, a referência aos “distritos judiciais” mantém-se em diversas outras disposições da Lei 2/2008, de 14 de Janeiro, cuja alteração não é agora proposta no anteprojecto (v.g. art. **84º**).

Ora, prevendo-se na Proposta de Lei de Organização do Sistema Judiciário, já aprovada na generalidade na Assembleia da República e actualmente em discussão na especialidade nessa 1ª Comissão, a extinção dos “distritos judiciais” como uma das unidades do sistema judiciário, que sentido fará continuar a falar em “coordenadores distritais” ou em “distritos judiciais”?

Diga-se, a este propósito e como mera informação, que o Conselho Superior do Ministério Público está, ao abrigo do disposto na alínea e), do artº 27º do Estatuto do Ministério Público, a elaborar uma proposta de alteração desse Estatuto, para apresentação ao Governo, na qual, para além do mais, se propõe a actualização de toda a nomenclatura relativa a entidades a extinguir pela LOSJ.

Sugere-se, assim, que idêntico caminho de actualização vocabular ou de conceitos possa ser tomado em conta também na lei a aprovar, de forma a evitar a utilização de expressões que, a curto prazo, estarão desactualizadas ou obsoletas.

IV – Conclusões

O Conselho Superior do Ministério Público manifesta a sua concordância com as alterações propostas à Lei nº 2/2008, de 14 de Janeiro.

Manifesta, igualmente, a sua concordância com a aplicação imediata do período de estágio de 12 meses ao XXIX Curso Normal de Formação de Magistrados do Ministério Público (Via académica), actualmente em curso, como, de resto, foi solicitado por este Conselho ao Ministério da Justiça ao abrigo do disposto no nº4, do artigo 30º, da Lei nº 2/2008, de 14 de Janeiro, na redacção da Lei nº 60/2011, de 28 de Novembro.

Chama-se, contudo, a atenção para a necessidade de, pelo menos esta norma (artigo 4º da Proposta de Lei, relativa a antecipação de estágios), dever ser aprovada com a maior brevidade possível, uma vez

que a mesma prevê a antecipação dos estágios para o próximo dia 15 de Julho, sendo esta antecipação crucial para a realização do movimento anual de magistrados do Ministério público cuja preparação se encontra já em curso.

Lisboa, 17 de Maio de 2013